



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034007-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante VITRALI ESQUADRIAS LTDA, é agravado MANOEL RUBENS PORTO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 47318  
**AGR. INSTR.:** 2034007-13.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** SERTÃOZINHO (2ª VARA CÍVEL)  
**JUIZ(A) PROLATOR(A):** MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA  
**AGTE.:** VITRALI ESQUADRIAS LTDA  
**AGDO.:** MANOEL RUBENS PORTO FILHO

**JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Súmula 481 do STJ – Concessão admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada documentalmente nos autos a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas – Deferimento parcial da gratuidade de justiça – Manutenção – Ausência de elementos que autorizem a concessão integral da medida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 81 dos autos de origem, que, em embargos à execução, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça para isentar a parte embargante tão somente do recolhimento da taxa judiciária, devendo esta arcar com eventuais perícias que requerer e com os honorários advocatícios das defensoras da parte embargada.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que, diante da dificuldade financeira que vem enfrentando, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo, recebido apenas no efeito devolutivo, sem preparo e respondido às fls. 88/93.□

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

De acordo com o que estabelece o *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), as pessoas naturais ou jurídicas podem fazer jus à gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão desse benefício, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de

terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (g.n.)

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”<sup>1</sup>

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Tal raciocínio também se aplica à pessoa jurídica, a teor da Súmula 481, do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos*”

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

*processuais*".

No caso em apreço, o d. Magistrado de origem deferiu parcialmente o pleito de concessão da benesse pretendida pela agravante nos seguintes termos:

“Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para isentar a parte embargante, tão somente, do recolhimento da taxa judiciária, devendo a mesma arcar com eventuais perícias que requerer e com os honorários advocatícios das defensoras da parte embargada; isto porque, muito embora a embargante esteja sendo processada em outros feitos, é pessoa jurídica estabelecida no mercado, atuando em ramo reconhecidamente lucrativo, de modo que pode se organizar para arcar com ao menos alguns consectários legais.  
(...)”

Disso, tem-se como acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que se verifica, de fato, que a recorrente, por meio dos elementos constantes dos autos, não demonstrou cabalmente a alegada insuficiência de recursos.

Além dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz de piso, vê-se que não fora apresentada qualquer comprovação documental de que a empresa se encontra sem qualquer fluxo de caixa. Em realidade, no balanço patrimonial de janeiro a dezembro de 2023, a empresa contava com ativo calculado em R\$ 1.255.826,76.

Ademais, cumpre destacar que a existência de dívidas e ações ajuizadas contra a agravante, apesar de demonstrarem a situação de dificuldade financeira que enfrenta, não constituem, por si sós, o direito à concessão da justiça gratuita.

Logo, como se nota dos elementos constantes dos autos, não resta configurada a situação financeira precária alegada pela agravante, sendo impossível a concessão integral da benesse pretendida, que, por ser custeada pelo Estado, se destina aos que, de fato, dela necessitem para vir a Juízo.

Assim, é de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça integral, a teor da pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse – Pedido de justiça gratuita – concessão parcial - Admissibilidade - Inteligência do artigo 98, § 5º do CPC - **Determinação que isentou a autora, pessoa jurídica somente do valor da taxa judiciária, devendo arcar com as demais custas processuais e outras que se fizerem necessárias - Pretensão à integralidade do benefício – Impossibilidade de arcar com o pagamento das demais custas e despesas processuais que deve ser efetivamente demonstrada - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. art. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03 e Súmula nº 481 do STJ - Inexistência de elementos que justifiquem a extensão do benefício na forma pretendida - Decisão mantida - Recurso desprovido**”. (g.n.) (TJSP; Agravado de Instrumento 2324702-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO QUE CONCEDEU A JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE EM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Pedido de concessão da justiça gratuita de forma integral – Não acolhimento - Pessoa jurídica – Necessidade de efetiva comprovação, com argumentos e/ou provas, da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Ausência de comprovação – Situação de recuperação judicial da agravante que não autoriza, por si só, a obtenção do benefício – Decisão mantida. Recurso não provido**”. (g.n.) (TJSP; Agravado de Instrumento 2171634-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Diante de tal contexto, mantém-se a decisão recorrida, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*”.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026<sup>2</sup> do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

<sup>2</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.